

Handwritten notes in the top right corner, including the number '97' and several illegible scribbles.



ANEXO III

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES

5.ª Alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas

Municipais

2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA



ANEXO III - FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES PREVISTAS NO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS

ÍNDICE

I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIFICAÇÃO DAS ISENÇÕES.....	I
II. ISENÇÕES SUBJETIVAS E OBJETIVAS PREVISTAS.....	I



Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a circular stamp with the text "legitimado" and various initials and marks.

ANEXO III

FUNDAMENTAÇÃO DAS ISENÇÕES DAS TAXAS MUNICIPAIS

I. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA JUSTIFICAÇÃO DAS ISENÇÕES

O art.º 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, disciplina o ato de criação de taxas das autarquias locais.

De acordo com aquela norma legal, as taxas municipais são criadas por regulamento, aprovado pelo órgão deliberativo do Município, o qual deve conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, as isenções e a sua fundamentação.

Assim, em cumprimento do disposto na al. d) do n.º 2 do art.º 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, justifica-se as isenções, totais e parciais, constantes do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais.

No presente Regulamento e Tabela de Taxas estão previstas isenções de natureza subjetiva e objectiva.

As isenções subjetivas estão diretamente relacionadas com a qualidade do sujeito passivo da taxa, ou seja, a autarquia dispensa do pagamento de taxas um conjunto de entidades que desenvolvem uma atividade meritória em prol da comunidade local.

Deste modo, a autarquia reconhece a importância do trabalho desenvolvido por essas entidades e apoia a sua atividade.

As isenções objetivas têm um cariz diferente, uma vez que se destinam a estimular determinados eventos ou atividades importantes no contexto local.

II. ISENÇÕES SUBJETIVAS E OBJETIVAS PREVISTAS

As isenções subjetivas estão plasmadas no art.º 12.º do Regulamento e a fundamentação subjacente a cada uma delas é a seguinte:

II.1 - As pessoas coletivas, públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção – isenção prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 12.º do Regulamento



Fundamentação: Esta isenção está fundada na lei, como resulta da própria letra da norma, não carecendo por isso de qualquer fundamentação.

II.2 - As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários - isenção prevista na al. b) do n.º 1 do art.º 12.º do Regulamento

Fundamentação: O segundo grupo de isenções abrange as pessoas colectivas sem fins lucrativos relativamente às atividades desenvolvidas na prossecução dos seus fins estatutários.

Esta opção é o reconhecimento do papel fundamental destas entidades na promoção da cultura, do ambiente, do desporto e da solidariedade no Concelho, e também a assunção por parte da autarquia da sua responsabilidade de apoiar as atividades de interesse municipal de natureza social, cultural, recreativa, desportiva e outras [cfr. al. b) n.º 4 do art.º 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.]

Com efeito, faz parte das atribuições do Município planejar, gerir e fazer investimentos nas áreas da educação, da cultura, da ciência, do desporto, da ação social, entre outras, e muitas vezes estas atividades são desenvolvidas por pessoas coletivas sem fins lucrativos que complementam, e, por vezes, até substituem, o Município na prossecução dessas atribuições.

Por isso, é de elementar justiça que a autarquia reconheça a importância da atividade daquelas entidades no desenvolvimento do Concelho e bem-estar da população local, e utilize a isenção do pagamento de taxas como um instrumento, simultâneo, de incentivo e reconhecimento do trabalho desenvolvido por aquelas pessoas colectivas.

III.3 - As situações expressamente previstas na Tabela anexa - isenção prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 12.º do Regulamento

Fundamentação: O terceiro grupo de isenções são as que estão especialmente previstas na Tabela.



Handwritten notes in blue ink: "leo", "my", "TS", and a large "X" mark.

Estas isenções respeitam a taxas muito diversas e têm fundamentos distintos, embora na sua maioria estejam assentes na salvaguarda do interesse público, na prossecução das atribuições do Município e na concretização das competências da Câmara Municipal.

O n.º 6 do artigo 1.º da Tabela estabelece uma isenção da taxa devida pela emissão de uma certidão de localização, quando se verifique uma alteração da designação toponímica e do número de polícia, por se entender que não deve ser imputado ao cidadão os custos de uma decisão da autarquia à qual ele é alheio.

Acresce, ainda, que na maioria das vezes estas alterações causam transtornos para o cidadão e estas certidões são indispensáveis para atualizar e alterar a morada em diversos documentos e junto de várias entidades.

O atual artigo 2.º da Tabela que fixa as taxas para o fornecimento de fotocópias, impressões e imagens prevê uma isenção para os estudantes que solicitem a reprodução de documentos conservados no arquivo municipal.

O arquivo municipal através do seu espólio preserva a história e a memória do Concelho.

É, por isso, importante que os estudantes tenham um acesso facilitado a esse património para que o conheçam, o estudem e o divulguem. Este é também um instrumento para perpetuar a história do Concelho e das suas Gentes e apoiar a educação.

O atual artigo 4.º da Tabela de Taxas que estabelece as taxas relativas a emissão de cartões, isenta todos os leitores das Bibliotecas Municipais da emissão do respetivo cartão (1.º via), com o objetivo de incentivar todos os cidadãos a usufruírem do espaço e dos serviços proporcionados pelas Bibliotecas, desta forma o Município prossegue as suas atribuições promovendo a igualdade no acesso à cultura e à educação.

Foram igualmente introduzidas isenções ao nível da tramitação das meras comunicações de encerramento dos estabelecimentos, previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, e de cessação da ocupação do espaço público, quando realizadas sem acesso mediado – art.º 18.º n.º 5 al. a); art.º 37.º n.º 6 e o art.º 39.º n.º 3, al. b), bem como a comunicação da cessação da atividade de guarda noturno.



Com esta isenção procura-se, por um lado, combater o elevado grau incumprimento desta obrigação e, por outro, contribuir, ainda que de forma tímida, para o uso dos meios eletrónicos.

Finalmente, uma última nota para referir três outras isenções que estão previstas na Tabela desde a sua versão inicial, por motivos e com justificações muito diferentes – art.º 10.º n.º 3 ; art.º 15.º n.º 2; art.º 37.º n.º 6 e 7.

A isenção das taxas de inumação e exumação, conferida aos indigentes, explica-se por uma questão de respeito pela dignidade da pessoa humana.

A isenção do pagamento de taxas relativas à licença para o exercício da atividade de acampamento ocasional, resulta da circunstância desta atividade ao ar livre estar associada a grupos de jovens aventureiros ou irreverentes que aproveitam estes acampamentos para descobrir e partilhar a beleza da natureza e fortalecer laços de amizade, como é o caso dos acampamentos de escuteiros.

A isenção do pagamento das taxas de licenciamento das fogueiras está relacionada com o facto daquelas estarem associadas a um evento profundamente enraizado na cultura local, em particular à celebração dos Santos Populares.

Assim, na perspectiva de preservar uma tradição antiga com relevante interesse cultural optou-se por isentar de taxa o licenciamento daquela atividade.